Regulamento de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras

Nota justificativa

O reconhecimento de qualificações académicas estrangeiras constitui um instrumento de mobilidade, de valorização dos percursos académicos e de acesso equitativo ao ensino superior e ao exercício de direitos associados às qualificações. A Universidade Aberta, no cumprimento da sua missão e no exercício da sua autonomia, deve assegurar procedimentos claros, acessíveis, céleres e juridicamente conformes.

O Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico do reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições estrangeiras, cuja tramitação é regulada pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 43/2020, de 14 de fevereiro.

Sem prejuízo da densidade do enquadramento legal aí previsto, foi identificada a necessidade de consolidar a regulamentação interna tendo em vista a clarificação de competências, uniformização da instrução e a cobrança de emolumentos, o reforço da regularidade da constituição e do funcionamento dos júris, aprofundar a fundamentação das decisões e as garantias de participação e reação dos interessados bem como melhorar a informação pública e o controlo de prazos.

O presente Regulamento concretiza o enquadramento legal aplicável em matéria reconhecimento de graus académicos estrangeiros à estrutura da Universidade Aberta, alinhando-se com a melhores práticas neste domínio e acolhe igualmente as recomendações dirigidas à instituição.

Projeto de Regulamento de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior Estrangeiros da Universidade Aberta

CAPÍTULO I

Disposições gerais e competências

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece os procedimentos de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior estrangeiros na Universidade Aberta, adiante UAb, nos limites das competências legalmente atribuídas à instituição.

2 — Aplica-se aos reconhecimentos automático, de nível e específico e aos pedidos de classificação final associados ou apresentados autonomamente, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos.

3 — São aplicáveis o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, a Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, e o Código do Procedimento Administrativo, adiante CPA, nas respetivas redações em vigor.

4 — O reconhecimento académico não dispensa o cumprimento das condições legalmente exigidas para o exercício de profissões reguladas e não se confunde com a creditação de formação para prosseguimento de estudos.

Artigo 2.º

Modalidades e efeitos

1 — O reconhecimento do grau académico ou diploma estrangeiro é ato através do qual se atribui a um grau académico ou diploma de ensino superior estrangeiro a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente.

2 - O reconhecimento automático é o ato que permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses e assenta nas deliberações genéricas aplicáveis da Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas Estrangeiros.

3 — O reconhecimento de nível é o ato que permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português e assenta na correspondência do nível da qualificação estrangeira a um grau académico ou diploma português, sem atribuir equivalência a um curso concreto.

4 — O reconhecimento específico é o ato que permite reconhecer, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático da formação estrangeira e assenta na correspondência desta com um grau ou diploma conferido pela UAb, na mesma área de formação, ramo do conhecimento ou especialidade pertinente.

5 — Cada modalidade só pode ser requerida uma vez para a mesma qualificação, sem prejuízo das exceções legais, da desistência e da possibilidade de requerer reconhecimento de nível e específico para a mesma qualificação.

Artigo 3.º

Princípios e garantias

1 — Os procedimentos observam os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, colaboração, boa-fé, participação, transparência e decisão em prazo razoável.

2 — A tramitação privilegia meios eletrónicos, assegura alternativas legalmente admitidas e não exige deslocações presenciais para apresentação de documentos.

3 — A orientação geral prestada aos interessados não constitui apreciação antecipada da admissibilidade ou do mérito de um pedido individual.

4 — As decisões devem ser fundamentadas, rastreáveis e tomadas pelo órgão competente, não podendo resultar exclusivamente de operações administrativas efetuadas na plataforma eletrónica.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao Reitor, ou a quem disponha de delegação de competências para o efeito:

a) Decidir os pedidos de reconhecimento automático e de nível baseado em precedência;

b) Presidir aos júris de reconhecimento de nível e específico;

c) Nomear os júris de reconhecimento de nível e específico e determinar a publicação dos respetivos despachos;

d) Nomear o júri para atribuição de classificação a graus declarados equivalentes ao abrigo de legislação vigente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto aos quais não tenha sido atribuída classificação;

e) Assinar eletronicamente a certidão de registo de reconhecimento segundo o modelo legal estabelecido na Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, na sua redação atual;

f) Praticar os atos administrativos que não estejam legal ou estatutariamente atribuídos a outro órgão e determinar a execução administrativa das deliberações dos júris;

g) Decidir sobre a falta de enquadramento institucional nos termos do artigo 15.º.

2 — O Conselho Científico emite parecer sobre a composição dos júris, nos termos previstos nos Estatutos da UAb, e pronuncia-se sobre questões científicas de enquadramento que lhe sejam submetidas.

3 — Os departamentos identificam as áreas e qualificações pertinentes, apresentam propostas de composição dos júris e disponibilizam os elementos de comparação científica, sem substituir os júris na decisão dos pedidos.

4 — Compete aos júris deliberar sobre o reconhecimento de nível sem precedência e sobre o reconhecimento específico, incluindo a apreciação científica e a classificação que legalmente lhes caiba atribuir.

5 — Os atos administrativos de execução, registo e certificação não constituem uma segunda decisão sobre o mérito científico da deliberação do júri.

Artigo 5.º

Serviços de apoio

1 — A Direção de Serviços Académicos assegura a receção, o registo, a instrução administrativa, as notificações, o acompanhamento dos prazos, a certificação e o arquivo dos processos.

2 — Cada processo tem um gestor identificado e um responsável de validação de nível funcional distinto, cabendo ao dirigente da Direção de Serviços Académicos supervisionar a regularidade da tramitação.

3 — A Divisão de Apoio Jurídico valida as minutas e intervém nas propostas de decisão desfavorável, nas dúvidas sobre competências, constituição ou funcionamento dos júris, nos meios de reação, na sanação de vícios e na regularização de desconformidades administrativas, sem interferir na autonomia da apreciação científica, quando a esta haja lugar.

CAPÍTULO II

Apresentação e instrução dos pedidos

Artigo 6.º

Apresentação do pedido

O pedido é apresentado pelo titular da qualificação ou por representante com poderes bastantes através do formulário da plataforma eletrónica nacional de reconhecimento que funciona junto do Instituto para o Ensino Superior, I.P. adiante plataforma, acompanhado dos documentos legalmente exigidos e identificas nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Documentação comum

1 — A titularidade da qualificação é comprovada por um dos seguintes documentos:

a) Cópia do diploma ou de documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira comprovativo da titularidade do grau ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento, autenticada pelas autoridades competentes para o efeito;

b) Cópia simples de documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira em que conste número de registo de grau ou diploma, no caso das instituições de ensino superior estrangeiras que disponham de registos centralizados passíveis de consulta pública através de identificador único;

c) Diploma ou certificado emitido pela instituição de ensino superior estrangeira, em versão original, comprovativo da titularidade do grau ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento.

2 - Sempre que seja requerida uma classificação final na escala de classificação portuguesa, o requerente deve ainda apresentar documento(s) emitido(s) pela instituição de ensino superior estrangeira com indicação da classificação final atribuída ao grau académico ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento e da escala de classificação final estrangeira onde conste classificação mínima a que corresponde aprovação nessa escala e classificação máxima.

Artigo 8.º

Documentação para reconhecimento de nível e específico

1 — Os pedidos de reconhecimento específico e de nível sem precedência incluem ainda:

a) Documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira onde constem as unidades curriculares em que o requerente obteve aprovação, e que conduziram à obtenção do grau ou diploma a que solicita reconhecimento, bem como os respetivos conteúdos programáticos, duração dos estudos conducentes à obtenção do grau e a respetiva classificação final;

b) Quando se trate de um grau correspondente ao nível de mestre, uma cópia digital ou digitalizada da dissertação defendida ou do trabalho de projeto, ou do relatório de estágio;

c) Quando se trate de um grau correspondente ao nível de doutor, uma cópia digital ou digitalizada da tese defendida, excetuando quando esta tenha sido substituída por outros trabalhos de investigação, obras ou realizações artísticas, caso em que devem ser entregues em formato digital ou digitalizado os elementos apropriados para conhecer o teor da investigação realizada e as fundamentações que explicitem o processo de conceção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

2 - A apresentação das cópias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior é dispensada nas situações em que não existiu lugar à apresentação de tese, trabalho de projeto, relatório de estágio, dissertação, trabalhos de investigação, obras ou realizações artísticas para a obtenção do grau académico em causa devendo o requerente comprovar essa situação através de documento emitido pela respetiva instituição de ensino superior estrangeira que confirme que para a conclusão do grau não houve lugar à apresentação desses elementos.

3 — Os elementos adicionais solicitados pelo júri devem ser essenciais à apreciação do pedido e identificados em decisão fundamentada, não podendo ser exigidas formalidades sem base legal.

Artigo 9.º

Autenticidade e Traduções

1 — Os serviços verificam, mediante lista de controlo, o meio legal de comprovação da titularidade, a autenticação, a assinatura, o identificador público e os demais elementos pertinentes, registando o resultado e a data da verificação.

2 — Os documentos emitidos digitalmente são aceites desde que seja inequívoca a sua autenticidade e estes se apresentem em formato não editável e com assinatura eletrónica qualificada aposta pelas autoridades competentes dessa instituição.

3 - Todos os documentos que não sejam apresentados na sua versão original ou não sejam passíveis de consulta pública devem ser autenticados por uma das autoridades competentes para o efeito:

a) pelos CTT, Notários, Advogados, Solicitadores, Conservatórias, Juntas de Freguesia, ou Câmaras de Comércio e Indústria, nos termos das disposições conjugadas do artigo 363.º do Código Civil com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de maio, na redação em vigor;

b) pela Embaixada ou Consulado português ou pela Apostila da Convenção de Haia no país de origem das habilitações, no caso de obtidas fora da União Europeia;

4 — Em caso de dúvida fundamentada, a Direção de Serviços Académicos solicita informação ao requerente, à instituição emitente ou a entidade competente, incluindo os serviços nacionais responsáveis pelo reconhecimento de qualificações.

5 — O pedido de confirmação identifica a dúvida, o elemento a verificar e o prazo de resposta, sendo que decorridos 15 dias úteis sem resposta, os serviços renovam a diligência e submetem ao responsável a definição dos passos seguintes.

6 — A suspeita de falsidade é submetida à Divisão de Apoio Jurídico, com preservação da documentação e das garantias do interessado, para desenvolvimento dos procedimentos legais previstos nessa matéria.

7 — Os diplomas, certificados e documentos relativos a unidades curriculares, programas, duração ou classificação redigidos em língua diferente do português, inglês, francês ou espanhol devem ser acompanhados de tradução para português ou para inglês, francês ou espanhol certificada por autoridade competente.

8- Não são aceites documentos traduzidos para outras línguas para além das mencionadas no número anterior.

9 — A verificação da tradução compete à Direção de Serviços Académicos e incide sobre a certificação do conteúdo traduzido, não sendo suficiente o mero reconhecimento das assinaturas dos intervenientes na tradução.

10 – Em situação de dúvida sobre o conteúdo traduzido, a Direção de Serviços Académicos pode solicitar esclarecimentos aos docentes da língua estrangeira em causa que prestem serviços no Departamento de Humanidades.

Artigo 10.º

Emolumentos e falta de pagamento

1 — É devido um emolumento único por pedido de reconhecimento, podendo o respetivo valor diferenciar a inclusão de conversão de classificação, nos termos da tabela de taxas e emolumentos da Universidade Aberta aprovada pelo Conselho de Gestão, ouvidas as estruturas representativas dos estudantes.

2 — São igualmente devidos os emolumentos legalmente previstos para conversão requerida autonomamente e emissão de segunda via, não podendo a certidão de reconhecimento ser condicionada à aquisição de outro documento académico.

3 — O emolumento é pago no prazo de 10 dias úteis após a notificação, que identifica o montante, o meio de pagamento e as consequências da omissão.

4 — A falta de pagamento determina a extinção do procedimento, podendo o interessado evitá-la mediante pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo inicial.

5 — A notificação inicial explicita a possibilidade prevista no número anterior, sendo o encerramento definitivo apenas registado após o seu decurso.

6 — A desistência do pedido ou o indeferimento do mesmo não determina a devolução do emolumento.

Artigo 11.º

Tramitação

1 — Compete à Direção de Serviços Académicos verificar a documentação apresentada e a sua adequação à modalidade de reconhecimento requerida.

2 - Após a submissão, os serviços comunicam o montante e o meio de pagamento, sem proceder previamente à análise documental, à regularização instrutória ou à apreciação da viabilidade do pedido.

3 — Antes do pagamento apenas são praticadas as operações materiais necessárias à receção, identificação, registo e liquidação, bem como a informação geral sobre o procedimento.

4 – Após confirmação do pagamento, os serviços verificam a documentação e comunicam, de forma integrada, as deficiências detetadas e os meios de as suprir.
5 — É concedido prazo adequado, até ao máximo legal de 30 dias, para completar a instrução, com indicação expressa das consequências legalmente admissíveis da falta de resposta
6 - Concluída a instrução, a Direção de Serviços Académicos elabora informação sobre a regularidade documental e procede ao encaminhamento do processo para o órgão competente.
7 — Os pedidos de reconhecimento automático e de reconhecimento de nível baseado em precedência são submetidos ao Reitor, em a quem tenha competências delegadas para o efeito.
8 — Estando o procedimento parado por mais de seis meses por causa imputável ao interessado, com emolumentos regularizados, a eventual deserção é apreciada nos termos do artigo 132.º do CPA e da Portaria n.º 33/2019.

Artigo 12.º

Reconhecimento em situações de emergência humanitária

1 — A impossibilidade de apresentar documentos por razões humanitárias é apreciada individualmente, nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, na sua redação atual, podendo ser dispensada a documentação aí identificada.
2 — A decisão compete ao Reitor, precedida de informação dos serviços e de apoio jurídico, sem prejuízo da intervenção científica necessária, e identifica os documentos dispensados e os meios alternativos de verificação da titularidade.
3 — Podem ser utilizados registos acessíveis, confirmações institucionais, elementos académicos disponíveis e entrevistas documentadas, em combinação adequada ao caso, sem presumir a titularidade ou dispensar a decisão de reconhecimento.
4 — O mesmo regime é aplicável nas situações e períodos abrangidos pelo despacho competente ao abrigo do artigo 13.º-A da referida Portaria.

Artigo 13.º

Enquadramento institucional e decisões de encerramento

1 — Nos reconhecimentos de nível e específico, após a instrução, a verificação da competência científica da UAb é documentada pelo departamento competente e, quando suscite dúvidas ou possa conduzir à recusa por falta de enquadramento, validada pelo Conselho Científico

2 — A informação identifica o grau conferido pela UAb, a área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e os elementos concretos que suportam a conclusão, não bastando a diferença de designação dos cursos.

3 — A proposta de recusa por falta de enquadramento é submetida ao Reitor, com validação jurídica e audiência prévia quando devida, informando-se o interessado da possibilidade de requerer noutra instituição sem consumo do limite legal.

4 — No reconhecimento automático é proibida a recusa ou anulação fundada na inexistência, na UAb, de curso semelhante ou de área afim.

5 — Nenhum pedido é encerrado na plataforma apenas por decisão do operador, sendo que cada encerramento deve identificar o ato habilitante, o órgão, a data, a fundamentação, a notificação e a qualificação jurídica do ato como recusa, extinção, desistência ou deserção.

CAPÍTULO III

Reconhecimento automático e de nível

Artigo 14.º

Reconhecimento automático

1 — Nos pedidos de reconhecimento automático, a Direção de Serviços Académicos verifica a deliberação genérica aplicável, a titularidade, a autenticidade e o reconhecimento ou acreditação da instituição estrangeira pelas autoridades competentes do país de origem.

2 — A informação identifica a deliberação genérica da comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros e demonstra a correspondência do grau, instituição ou país aos respetivos pressupostos, sem comparação curricular com cursos da UAb ou com as áreas de formação nesta ministradas.
3 — A decisão compete ao Reitor, com emissão da certidão no prazo máximo de 30 dias após a receção do requerimento devidamente instruído, ressalvadas as suspensões legais.
4 — A recusa apenas pode assentar nos fundamentos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, sendo precedida de audiência quando devida e acompanhada de informação sobre meios de reação.

Artigo 15.º

Reconhecimento de nível sem precedência

1 — Verificado o enquadramento institucional e não existindo precedência aplicável na UAb, o pedido é apreciado por júri regularmente nomeado pelo Reitor.
2 — O júri explicita os elementos do sistema de ensino, os requisitos de acesso, a natureza e o nível da formação e os demais indicadores pertinentes que sustentam a correspondência de nível.
3 — A decisão não depende da identidade com um curso específico da UAb e não confere um grau português novo, devendo a redação da deliberação refletir a correspondência de nível reconhecida.
4 — O prazo máximo de decisão é de 90 dias úteis contados da receção do requerimento devidamente instruído, com as suspensões legalmente admissíveis.

Artigo 16.º

Precedência no reconhecimento de nível

1 — Constituem precedência vinculativa as deliberações válidas de reconhecimento de nível, favoráveis ou desfavoráveis, anteriormente adotadas na UAb, quando se verifiquem cumulativamente a mesma instituição estrangeira e país, a mesma designação do ciclo de estudos e do grau ou diploma e duração idêntica ou igual número de créditos.

2 — A Direção dos Serviços Académicos elabora ficha de comparação com identificação da decisão precedente e dos documentos demonstrativos de cada requisito, submetendo-a a decisão superior.
3 — A decisão compete ao Reitor, dispensa júri e é proferida em 30 dias a contar da receção do pedido devidamente instruído, sem prejuízo das suspensões legais e da audiência prévia em caso de recusa.
4 — A Direção dos Serviços Académicos mantém registo interno sistemático das precedências, com acesso à deliberação, data, qualificação, instituição, país, duração ou créditos e resultado, assegurando as comunicações legalmente exigíveis na plataforma.
5 — As deliberações de outras instituições de ensino superior não são automaticamente tratadas como precedência vinculativa na UAb.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento específico e avaliação

Artigo 17.º

Apreciação do reconhecimento específico

1 — O reconhecimento específico é deliberado por júri com base em comparação fundamentada entre a qualificação estrangeira e o grau ou diploma conferido pela UAb, identificando o nível, a duração e o conteúdo programático.
2 — A análise considera os objetivos, competências, conteúdos e trabalhos académicos pertinentes, explicitando os elementos de identidade e as diferenças relevantes para o sentido da decisão.
3 — A deliberação favorável identifica corretamente o grau português correspondente e a área, ramo ou especialidade e atribui classificação final.
4 — O prazo máximo de decisão é de 90 dias desde a receção do requerimento devidamente instruído, sem prejuízo das suspensões legalmente previstas.

Artigo 18.º

Procedimentos de avaliação de conhecimentos

1 — O júri pode condicionar o reconhecimento específico à aprovação em avaliação de conhecimentos, mediante deliberação fundamentada que identifique a necessidade e a adequação da avaliação.

2 — A deliberação define os conteúdos, objetivos, modalidade, duração, língua, critérios e escala de avaliação, limiar de aprovação, eventual caráter eliminatório, bibliografia, calendário e condições de realização, incluindo adaptações justificadas.

3 — As regras são notificadas antes da prova e publicitadas na página institucional, com antecedência mínima de 15 dias úteis, sem divulgação desnecessária de dados pessoais.

4 — A avaliação realiza-se, em regra, nos 60 dias úteis seguintes à notificação da deliberação que a determina; a impossibilidade de cumprimento exige justificação e novo calendário comunicado ao interessado.

5 — As provas podem decorrer à distância quando a sua natureza o permita e estejam asseguradas a identidade, a integridade, a acessibilidade e a igualdade de condições.

6 — A falta a uma prova é apreciada após oportunidade de justificação e segundo as regras previamente comunicadas, não sendo equiparada automaticamente a desistência sem fundamento legal.

7 — Os resultados, critérios aplicados e votos são registados em ata; a decisão final desfavorável é precedida de audiência, salvo dispensa legal fundamentada.

8 — A suspensão do prazo de decisão decorre entre a deliberação que determina a avaliação e a publicação do resultado final, nos termos da Portaria n.º 33/2019, não legitimando dilações injustificadas.

CAPÍTULO V

Constituição e funcionamento dos júris

Artigo 19.º

Nomeação e publicitação

1 — O júri é nomeado por despacho do Reitor, ou de quem tenha competências delegadas para o efeito, precedido de parecer do Conselho Científico sobre a composição proposta.
2 — O despacho identifica o presidente, os dois vogais efetivos, e o âmbito objetivo de atuação, podendo abranger vários requerimentos.
3 — Podem ser designados suplentes, cuja intervenção depende de substituição documentada de membro efetivo, sem alteração do número legal de membros.
4 — O despacho é integrado no processo e publicado no sítio institucional antes do início da apreciação pelo júri, sendo registados o endereço e a data de publicação.

Artigo 20.º

Composição dos júris

1 — O júri de reconhecimento de nível para o grau de doutor integra o Reitor, ou quem este nomeie presidir, e dois vogais professores ou investigadores doutorados da área científica do ramo ou especialidade.
2 — Para o reconhecimento de nível dos demais graus ou diplomas legalmente abrangidos, o júri integra o Reitor, ou quem este nomeie para presidir, e dois vogais professores ou investigadores de disciplinas da área científica pertinente.
3 — O júri de reconhecimento específico para o grau de doutor integra o Reitor, ou quem este nomeie para presidir, e dois vogais professores ou investigadores doutorados da área pertinente, pertencentes a duas instituições diferentes, de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.
4 — Para o reconhecimento específico dos demais graus ou diplomas legalmente abrangidos, o júri integra o Reitor, ou quem este nomeie para presidir, e dois professores de disciplinas da área científica pertinente.

5 — A composição e a intervenção efetiva são verificadas em cada processo sendo que a intervenção de relatores ou consultores não substitui a deliberação do júri legalmente constituído.

Artigo 21.º

Funcionamento e imparcialidade

1 — Os membros verificam e comunicam os impedimentos e demais circunstâncias relevantes para a imparcialidade, nos termos do CPA, antes de intervir e sempre que ocorram factos supervenientes.

2 — As reuniões podem realizar-se por meio telemáticos, assegurando a identificação, a participação e o registo dos membros participantes.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros que constituem o júri, através de votação nominal justificada, sem abstenções, com observância das regras legais de quórum.

4 — Os relatórios preparatórios são apreciados pelo júri e não valem, por si, como decisão de reconhecimento.

5 — A Divisão de Apoio Jurídico presta esclarecimentos procedimentais e verifica requisitos formais, preservando a responsabilidade dos membros pelo juízo científico e respetiva fundamentação.

Artigo 22.º

Atas e fundamentação

1 — De cada reunião é lavrada ata que identifica o processo, o despacho de nomeação, a data, os membros intervenientes, as substituições e a modalidade de participação.

2 — A ata contém os documentos apreciados, os critérios utilizados, o percurso de comparação, o sentido da deliberação, o voto de cada membro e a respetiva fundamentação, ainda que comum a vários membros.

3 — A fundamentação explicita, conforme a modalidade, a identidade de nível ou a comparação de nível, duração e conteúdo programático, bem como os pressupostos e cálculos da classificação final.

4 — A deliberação é qualificada como reconhecimento, recusa ou projeto de decisão para audiência, conforme o caso, evitando expressões que a confundam com parecer, creditação ou atribuição de novo grau pela UAb.
5 — As atas são aprovadas e assinadas nos termos aplicáveis e remetidas à Direção dos Serviços Académicos em cinco dias úteis e, quando ser verifiquem insuficiências formais, as atas são devolvidas ao júri para suprimento.

CAPÍTULO VI

Decisão e garantias dos interessados

Artigo 23.º

Audiência prévia

1 — Antes de decisão desfavorável é assegurada audiência do interessado, nos termos do CPA, incluindo em propostas de recusa de reconhecimento, falta de enquadramento institucional ou classificação desfavorável quando haja lugar à sua apreciação.
2 — A notificação contém o projeto de decisão, os fundamentos e elementos relevantes, o modo de consulta do processo e prazo não inferior a 10 dias para pronúncia, contado nos termos legais.
3 — A pronúncia é apreciada pelo órgão competente para a decisão e, tratando-se de matéria científica, o júri analisa os argumentos e regista a resposta fundamentada em ata.
4 — A audiência precede a decisão final e não se confunde com reclamação ou recurso posterior.
5 — A dispensa de audiência apenas ocorre nos casos legalmente previstos, com fundamentação expressa no processo.

Artigo 24.º

Classificação final

1 — Nos reconhecimentos automático e de nível, a classificação portuguesa é atribuída a pedido do interessado nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, mantendo-se a classificação de origem quando a escala seja idêntica à portuguesa.

2 — No reconhecimento específico, o júri atribui classificação na escala portuguesa através de deliberação fundamentada, identificando o regime aplicável ao grau, os elementos valorados, os critérios e o percurso de obtenção do resultado, sendo que a classificação de doutor observa o regime classificativo legal e regulamentar aplicável a esse grau.

3 — A classificação não pode resultar de conversão numérica não explicada, de arredondamento sem base identificável ou de reprodução acrítica da nota de origem.

.

Artigo 25.º

Notificação e meios de reação

1 — A decisão final é notificada ao interessado com o texto integral e a fundamentação, identificação do órgão e da data, informação sobre consulta do processo e meios administrativos e judiciais de reação, respetivos destinatários e prazos aplicáveis.

2 — Das deliberações dos júris pode haver recurso nos termos e com os efeitos previstos no CPA, nos termos previsos no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual.

3 - As comunicações dirigidas aos interessados não podem antecipar o sentido da decisão de reclamação ou recurso ainda não apresentado, devendo os meios de reação efetivamente deduzidos ser autonomamente apreciados pelo órgão competente.

Artigo 26.º

Registo e certificação

1 — O reconhecimento favorável é registado na plataforma antes da emissão de qualquer documento certificativo, sendo emitida a certidão com número único e código de validação nos modelos legais.

2 — Os erros de parametrização da plataforma são comunicados à entidade gestora da mesma e acompanhados até resolução, preservando-se a evidência das diligências e promovendo-se a correção legalmente admissível.

3 — A emissão da certidão integra o prazo legal do reconhecimento e não depende de pedido ou pagamento de outro documento académico.

Artigo 27.º

Devolução de documentos e depósito digital

1 — Findo o procedimento, todos os documentos físicos pertencentes ao requerente são devolvidos, ficando cópia digitalizada no processo, com registo da expedição ou entrega.

2 — A devolução é promovida em cinco dias úteis após o encerramento, mediante meio seguro e contacto prévio quando necessário, sendo a impossibilidade de entrega documentada e acompanhada.

3 — Nos reconhecimentos de nível e específico, a Direção dos Serviços Académicos remete à Direção de Serviços de Documentação e Informação dos trabalhos abrangidos pelo artigo 10.º da Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, na sua redação atual, para efeitos de depósito na coleção específica do Repositório Comum do RCAAP.

4 — É dispensado novo depósito quando exista depósito em repositório de acesso aberto com identificador persistente facultado pelo titular.

.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.